



ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 39/2000.L1.S1

RELATOR: FONSECA RAMOS

DATA: 24/01/2012

TEMÁTICA: CARTÉIS | ACORDOS, PRÁTICAS CONCERTADAS E DECISÕES DE ASSOCIAÇÃO DE EMPRESA

LEGISLAÇÃO EM CAUSA: REGULAMENTO (CE) nº1475/95, DA COMISSÃO, DE 28.06.95; ARTIGO 85º, Nº3 DO TRATADO CEE [ATUAL ARTIGO 101.º DO TFUE]

SUMÁRIO DA DECISÃO:

I) - Sendo o contrato de concessão comercial um contrato de cooperação comercial e de distribuição, pressupondo uma integração e conjugação de esforços organizativos com vista à implementação de bens no mercado, assumem especial relevo a estabilidade e permanência – o seu cariz continuado, duradouro – sem o qual a vertente de rentabilização económica dificilmente será alcançável.

II) – A indemnização de clientela tem como pressuposto basilar a cessação do contrato de concessão (por aplicação analógica do regime legal do contrato de agência) e, como requisitos legais cumulativos, os que constam do art. 33º, nº1, als. a), b) e c) do DL.178/86, de 3.7, exigindo-se que o concessionário tenha angariado novos clientes para o concedente ou aumentado substancialmente o volume de negócios com a clientela já existente; o concedente venha a beneficiar consideravelmente, após a cessação do contrato, da actividade desenvolvida pelo concessionário e que o concessionário deixe de receber qualquer retribuição por contrato.

III) – O que está na base da indemnização de clientela é uma ideia de justiça [repare-se que o critério da sua fixação, pese embora o “travão legal”, é o da equidade], assente na consideração de que se o concessionário proporcionou, pela sua actividade, incremento significativo na clientela do concedente, assim o beneficiando “substancialmente” para o futuro, em termos de volume de negócios, deve ser compensado pelo esforço despendido.

IV) No contrato em causa foi acordada a Cláusula 17ª que consagra o direito potestativo de denúncia pelo concedente que, como é inerente a esse instituto, é um direito que pode ser exercido ad nutum, sem prejuízo, todavia, do seu exercício dever salvaguardar a regra da boa-fé, mormente, tratando-se de contrato duradouro, devendo obedecer tal direito a um prazo com pré-aviso razoável. Tal cláusula exclui qualquer indemnização, tendo sido acordado que o prazo de denúncia – dois anos – poderia ser prorrogado por mais um ano, no condicionalismo previsto no seu nº2.

V) - O Regulamento (CE) nº1475/95, da Comissão, de 28.06.95, já substituído pelo Regulamento (CE) nº1400/2002 de 31.07.2002, regulava a aplicação do nº3 do artigo 85º do Tratado CE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis, sempre que estejam em causa relações transfronteiriças, prevendo-se, no seu artigo 5º, o direito do fornecedor fazer cessar o contrato mediante um pré-aviso de, pelo menos um ano, em caso de necessidade de reorganizar a totalidade ou uma parte substancial da rede de distribuição.



VI) – Aquelas normas comunitárias sobre o sector da distribuição automóvel, não são aqui aplicáveis, desde logo, porque não se trata de relações comerciais transfronteiriças, mas, antes, de um contrato para valer numa muito restrita área territorial portuguesa. Por outro lado, aquela legislação comunitária visa, essencialmente, regular e disciplinar a concorrência e, acima de tudo, a protecção dos concessionários.

VII) – A Cláusula 17ª do contrato que faculta ao concedente a cessação do contrato, em qualquer caso, e sem nenhuma indemnização, é uma cláusula que acentua a já congénita fragilidade contratual do concessionário, com o gravame de desconsiderar a análise a posteriori duma situação que pode bem ser infractora das regras da boa-fé, pelo que se deve considerar inválida (nula) por violar preceitos cogentes, analogicamente aplicáveis a partir do contrato de agência, e, objectivamente, equivaler a uma renúncia antecipada do direito do concessionário (credor), independentemente de qualquer grau de culpa, violando o art. 809º do Código Civil.

VIII) – Tendo em conta que a indemnização de clientela se faz com recurso à equidade, que é a justiça do caso concreto, haverá que ponderar o longo tempo de cooperação da concessionária na estrutura e organização comercial do concedente, cerca de 18 anos que, como é objectivo, atravessou períodos de maior ou menor fulgor consumista, com a inerente repercussão no nível de vendas de veículos automóveis, nos investimentos feitos pela concessionária para obter os objectivos visados pelo contrato, e, sobretudo, a consideração do incremento económico (clientela) que, cessada a relação contratual, poderá advir para concedente.”

RELEVÂNCIA DO PROCESSO PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DIREITO DA CONCORRÊNCIA:

A Autora, “AA -Sociedade de Automóveis da Maia, Lda.”, dedica-se à comercialização de veículos automóveis, peças e acessórios dos mesmos e ainda à sua reparação e a Ré, Renault Portuguesa – Sociedade Comercial, S.A.”, é fabricante e importadora de veículos automóveis, peças e acessórios daquela marca *Renault*.

A Autora adquiriu instalações e equipamentos e admitiu pessoal no âmbito de um contrato de concessão celebrado com a Ré em 1981. Após esse contrato, foram celebrados outros entre as partes, por força dos quais a Autora procedia à comercialização de veículos da marca *Renault* e peças e acessórios para os mesmos, adquiridos à Ré, e à prestação de serviços de assistência aos veículos, operando, de forma exclusiva, na zona da Maia (Porto). A Autora podia ainda proceder a vendas na zona do Porto.

O último contrato foi celebrado entre Autora e Ré, por tempo indeterminado, com possibilidade de resolução a todo o tempo, desde que com um ano de antecedência.

Em 30 de Julho de 1997, a Ré comunicou, por carta, à Autora a cessação do contrato com efeitos a partir de 31 de Julho de 1999 e em 10.4.2000, intentou, nas Varas Cíveis da Comarca de Lisboa (2ª Vara), uma ação contra Ré, pedindo a condenação desta no pagamento de uma indemnização de clientela (na quantia de cerca de 2.564.392,23€, acrescida de juros de mora), nos termos do



artigo 34 do Decreto-Lei n.º 178/96, de 3 de Junho, ou, se assim não se entendesse, a condenação da Ré na mesma quantia por enriquecimento sem causa.

As Varas Cíveis de Lisboa julgaram improcedentes o pedido da Autora, que, inconformada, recorreu para o Tribunal da Relação de Lisboa. Este último, por sua vez, revogou a decisão recorrida e condenou a Ré no pagamento da quantia de 1000.000,00€, acrescida de juros de mora desde o trânsito em julgado da decisão.

Deste Acórdão foi interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), quer pela Autora por considerar que a Ré deveria ser condenada no pagamento de quantia superior, quer pela Ré por considerar que nenhuma indemnização de clientela é devida, por as partes terem acordado que nenhuma indemnização seria devida aquando da cessação do contrato e por esta indemnização ser contrária ao Direito da atual União Europeia.

O STJ analisou, no contexto do Direito da Concorrência, a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1475/95, da Comissão, de 28 de junho de 1995 (vigente à data dos factos), sobre a aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CEE [atual artigo 101.º do TFUE] a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis, sempre que estejam em causa relações transfronteiriças. No artigo 5.º desse Regulamento dispunha que o fornecedor tinha o direito de fazer cessar o contrato mediante um pré-aviso de, pelo menos, um ano, em caso de necessidade de reorganizar a totalidade ou uma parte substancial da rede de distribuição. Pelo que, alegou a Ré que a exclusão da indemnização estava em conformidade com esta legislação.

Não obstante, o STJ salientou que “[a]s normas comunitárias sobre o sector da distribuição automóvel, não são aqui aplicáveis, desde logo, porque não se trata de relações comerciais transfronteiriças, mas de um contrato para valer numa muito restrita área territorial portuguesa, a Maia (Porto)”.

Além disso, declarou o STJ que aquele Regulamento que permitia a isenção de proibição de determinadas regras e procedimentos, em princípio não admitidos, em nome da defesa da concorrência no mercado comum, tinha com objetivo a regulação da concorrência e a proteção dos concessionários.

Assim, “porque não estão em causa regras de concorrência e a indemnização de clientela não poder ser previamente excluída, por virtualmente poder afectar a parte contratualmente mais débil, e, por tal, ter potencial lesivo das regras da boa-fé e do equilíbrio contratual, do ponto em que poderia proporcionar ao concedente um enriquecimento sem causa”, concluiu o STJ que a referida legislação de Direito da União Europeia não era aplicável no presente processo e manteve a condenação da Ré no pagamento da quantia fixada pelo Tribunal da Relação de Lisboa.